



Número: **0600051-23.2020.6.10.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO VERDE (PV) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL VARGEM GRANDE MA (REPRESENTANTE)	ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)
ECONOMETRICA PESQUISA EIRELI (REPRESENTADO)	
M P MONTEIRO EIRELI (REPRESENTADO)	
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4190320	15/09/2020 10:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-23.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE (PV) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL VARGEM GRANDE MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR - MA21814
REPRESENTADO: ECONOMETRICA PESQUISA EIRELI, M P MONTEIRO EIRELI, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO

A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE (PV) representou contra o INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMETRICA, a empresa M P MONTEIRO EIRELI (RÁDIO MAIS FM), e o pré-candidato a prefeitura de Vargem Grande/MA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS, impugnando a divulgação da Pesquisa Eleitoral – MA-00015/2020, realizada na cidade de Vargem Grande/MA para apurar as intenções de voto para o cargo de prefeito municipal nas próximas eleições.

Aduz o partido representante que a metodologia aplicada a pesquisa aponta erro grave na composição do plano amostral e ponderação quanto ao grau de instrução dos entrevistados, de modo que a soma dos percentuais chega a apenas 90% (noventa por cento) do total de entrevistados e o resultado da pesquisa se refere a sua totalidade.

Requer liminarmente a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa, que está marcado o dia 16 de setembro de 2020.

É o relato do essencial, passo a decidir.

Seguindo na análise dos autos, temos um pedido liminar para suspensão da divulgação de pesquisa de intenção de votos em razão das inconsistências apresentadas na formação do plano amostral, quanto ao grau de instrução dos entrevistados. Verifico de imediato que assiste razão ao representante e que, em sede de análise superficial dos fatos, a falha na metodologia aplicada aparenta ser de extrema gravidade.

As eleições brasileiras têm sofrido com a divulgação de resultados falsos de pesquisas eleitorais, com objetivo evidente de induzir o voto dos eleitores e fraudar a vontade popular, como ocorreu nas últimas eleições presidenciais (<https://youtu.be/GOMPMoWkd5g>), sendo dever do Estado zelar pela lisura do pleito.

Sobre esse tema, estabelecem a normas eleitorais vigentes:

Lei n.º9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:



I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Resolução TSE n.º23.600/2019

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

(...)

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao



responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

É requisito de validade da pesquisa eleitoral a correta apresentação da composição do plano amostral e ponderação quanto ao grau de instrução dos entrevistados. Conforme consta do registro feito pelos representados, a pesquisa entrevistou um total de 301 (trezentos e um) eleitores, divididos em localidades de Vargem Grande/MA.

Ocorre que, segundo as informações apresentadas pelos representados no registro da pesquisa, na formação do plano amostral, no tocante ao grau de instrução, esses 301 eleitores estariam divididos da seguinte forma: 8% não possuem instrução; 40% possuem ensino fundamental ou sabem apenas ler e escrever; 37% possuem o ensino médio; e 5% concluíram o ensino superior. Considerando que a soma desses percentuais é igual a 90% (noventa por cento) do total de entrevistados e o único resultado possível de uma pesquisa verídica é de 100% (cem por cento), só nos resta a conclusão que, na melhor hipótese, a metodologia aplicada é ineficaz e o resultado da pesquisa realizada viola a lisura do processo eleitoral sendo inútil para a finalidade que se apresenta.

Ressalto que qualquer argumento malicioso de que dentro dessa diferença de 10% (dez por cento) estariam os eleitores que não declararam seu grau de instrução é manifestamente inválido e eivado de má-fé. Para evitar esse tipo de manobra a norma exige a apresentação do questionário de pesquisa ao qual os eleitores são submetidos, não podendo o pesquisador realizar o processo de entrevista fora dos padrões estabelecidos nestes questionários.

Ante o exposto, verificando a presença de elementos que indicam inconsistência grave na metodologia aplicada a pesquisa, com risco de adulteração do plano amostral e o de ponderação quanto ao grau de instrução do total de entrevistados, na forma do artigo 16, §1º, da Resolução TSE n.º23.600/2019, **defiro o pedido de tutela antecipada de urgência**, para determinar a **SUSPENSÃO da divulgação da Pesquisa Eleitoral – MA-00015/2020**, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento desta decisão, sem prejuízo de responsabilidade por crime de desobediência, artigo 347 do código eleitoral.

Citem os representados para apresentarem **defesa no prazo de 2 (dois) dias**, indicando-se acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJE ZE, observadas as formalidades legais.

Ultrapassado o prazo de defesa, como ou sem manifestação, encaminhem os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Após o retorno dos autos, voltem os autos conclusos para sentença.

Em razão de fato recente, para evitar o uso político das decisões eleitorais, ressalto aos interessados que a divulgação de matérias com propagação de notícias falsas ou manipuladas a fim de fazer propaganda negativa de candidatos e pré-candidatos também está sujeito a sanções.

Para evitar manobras que visem a divulgação do resultado da pesquisa, cujo conteúdo não expressa confiabilidade e se encontra suspenso, intimem as rádios sediadas na cidade de Vargem Grande/MA, com cópia desta decisão, e a advertência de que não deverão divulgar o resultado ou fazer menção ao seu conteúdo.

Publique-se. Intimem-se.

Vargem Grande, 15 de setembro de 2020.



Juiz Paulo de Assis Ribeiro

Titular da 50ª Zona Eleitoral

